Processo n°: 912/2026

Interessado: Município de Cabeceiras – Governo e Administração.

Assunto: Dispensa – Art. 75, inciso II.

PARECER JURÍDICO

EMENTA – DISPENSA E CONTRATO. FASE INICIAL. LEI 14.133/2021. *1. Dispensa de procedimento licitatório em decorrência de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria em segurança do trabalho, em valor inferior a R$ 65.492,11. 2. Aplicação do artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021, Decreto Federal 12.807/2025 e Decreto Municipal 716/2024. 3. Manifestação favorável nos termos do artigo 53, §4º e artigo 72, III da Lei 14.133/2021.*

1. Trata-se de processo oriundo da Secretaria Municipal Governo e Administração, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria em segurança do trabalho, conforme ETP e termo de referência em anexo.

2. Os presentes autos, foram encaminhados à advogada signatária, no dia 25 de março de 2026, para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 53, §4º e artigo 72, III da Lei 14.133/2021.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

3. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

4. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

5. Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, **excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.** Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

6. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

7. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

8. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

DA ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA PELA DISPENSA DE LICITAÇÃO

9. No caso, pretende-se a contratação de empresa para a prestação de serviços de assessoria e consultoria em segurança do trabalho (LTCAT), cujo valor do presente processo não ultrapassa o limite previsto no artigo 75, inciso II, nem o somatório das despesas realizadas no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora com objetos da mesma natureza, isto é, do mesmo ramo de atividade. As contratações subsequentes deverão considerar o exercício financeiro e a similaridade dos objetos, para fins de apuração de eventual fracionamento indevido de despesas.

10. Atestada a natureza da contratação pretendida e o valor total, julga-se adequada a opção do órgão pela contratação mediante dispensa com lastro no artigo 75, inciso II da Lei 14.133/21.

REGULARIDADE E ANÁLISE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

11. Mesmo sem a observância de alguns dos procedimentos relativos às modalidades licitatórias, a **contratação direta** deve obediência aos princípios do Direito Administrativo, exigindo, por exemplo, a realização de um procedimento formal, destinado a justificar a escolha de tal contratação e delineamento de seus parâmetros e objetivos.

12. Com efeito, no que se refere especificamente à contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, o processo administrativo deverá ser instruído conforme artigo 72 da Lei 14.133:

> *Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*
>
> *I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
> *II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
> *III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
> *IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
> *V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
> *VI - razão da escolha do contratado;*
> *VII - justificativa de preço;*
> *VIII - autorização da autoridade competente.*
> *Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

13. Ainda, por se tratar de contratação direta por meio de dispensa em razão do valor, conforme artigo 75, inciso II da Lei 14.133/21, mostra-se necessário o preenchimento do requisito previsto no §3º do artigo 75 da mesma Lei ou justificativa para ausência da

divulgação prévia do aviso:

> *Art. 75. É dispensável a licitação:*
>
> *II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*
>
> *§3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão **preferencialmente** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*

14. A seguir, passa-se à verificação do atendimento dos requisitos acima descritos, concernentes à fase externa do procedimento.

documentos do processo

15. O procedimento de dispensa eletrônica deverá ser formalizado e instruído com os seguintes elementos (art. 72): **I** – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; **II** – estimativa de despesa; **III** – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; **IV** – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; **V** – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimos necessários; **VI** – razão de escolha do contratado; **VII** – justificativa de preço, se for o caso; e **VIII** – autorização da autoridade competente.

16. Assim, verifica-se que:

16.1. O *inciso I* foi instruído no processo com o DFD (documento que solicitou a demanda), o ETP e o TR.
16.2. O *inciso II* foi instruído no processo com a pesquisa de preço, conforme documentos anexos na forma estabelecida no artigo 23, §1º da Lei 14.133/21.
16.3. O *inciso III* será instruído no processo com este parecer jurídico.
16.4. O *inciso IV* foi instruído com a certidão orçamentária.
16.5. O *inciso V* será instruído após fase de recebimento das propostas adicionais por se tratar de dispensa com publicação;
16.6. O *inciso VI* será instruído com a fase de recebimento das propostas adicionais – propostas de preços, sendo a razão de escolha o menor preço dentre qualquer interessado em participar da contratação;

16.7. O *inciso VII* foi instruído com a justificativa de preço informando os parâmetros adotados conforme artigo 23, §1º da Lei 14.133/21.

16.8. O *inciso VIII* foi instruído com a autorização da autoridade competente para iniciar o processo de contratação e será instruído, se for o caso de homologação, com este mesmo ato.

publicação do edital do aviso de dispensa e minuta do contrato

17. O art. 75, §3º da Lei 14.133/2021 diz que as contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 75, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

18. Por este motivo, recomenda-se, dentro do possível, ampliar o número de consultas para apresentação de propostas mais vantajosas para a Administração.

19. Diante disso, informa o processo que referido requisito será atendido com a publicação no PNCP do Edital de Aviso de Dispensa em anexo.

20. No tocante à minuta contratual, esta encontra-se em consonância com o art. 92 da Lei nº 14.133/2021. No entanto, verifica-se divergência na cláusula 9.1, ao fixar o prazo de reajuste a partir do orçamento estimado, razão pela qual recomenda-se, nos termos do art. 135, inciso I, da referida Lei, que o marco inicial seja a data da apresentação da proposta.

21. E sendo homologada/autorizada a contratação, que seja feita a publicação do extrato do contrato no PNCP, conforme artigo 72, Parágrafo Único.

CONCLUSÃO

21. Em face do exposto, **opina-se**, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela inexistência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo, **desde que atendida a RECOMENDAÇÃO do tópico 20 acima.**

À manifestação da autoridade superior.

Cabeceiras – GO, 30 de março de 2026.

MILENA MAURICIO MOURA:00575588179

Assinado de forma digital por MILENA MAURICIO MOURA:00575588179
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5 G2, ou=11735236000192, ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF A3, cn=MILENA MAURICIO MOURA:00575588179
Dados: 2026.03.30 16:05:16 -03'00'

Milena Maurício Moura
Assessora Jurídica
OAB-GO 27.004

**Este campo de assinaturas é parte integrante e indispensável do Parecer jurídico do processo administrativo nº 912/2026, não possuindo valor algum se utilizado separadamente.*